

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Turismo (MTur) contra a entidade Premium Avança Brasil (PAB) e a sua presidente, Sra. Cláudia Gomes de Melo, diante da não aprovação da prestação de contas relativa ao Convênio 707038/2009.

2. O ajuste celebrado objetivava apoiar o evento “Tagua Fest – Festival Turístico Cultural de Taguatinga”, realizado em 17/10/2009. Os recursos necessários à consecução do objeto pactuado foram da ordem de R\$ 334.000,00, sendo R\$ 300.000,00 à conta do concedente e R\$ 34.000,00 de contrapartida da convenente.

3. A prestação de contas apresentada pela convenente foi reprovada pelo concedente, em razão das irregularidades identificadas em auditoria promovida pela Controladoria-Geral da União em convênios celebrados entre o MTur e as entidades Premium Avança Brasil e Instituto Educar e Crescer.

4. Importa registrar que irregularidades semelhantes às analisadas nesta tomada de contas especial ocorreram de modo reiterado em diversos convênios firmados pelo Ministério do Turismo com a entidade Premium Avança Brasil. Os achados da fiscalização realizada pela CGU evidenciaram conluio entre as empresas e as entidades sem fins lucrativos, além de descumprimento da legislação.

5. Segundo pesquisa realizada nos sistemas informatizados deste Tribunal, foram autuados trinta e três processos de TCE relativos a trinta e oito convênios firmados entre o MTur e o mesmo convenente. Até o momento, foram julgados por este Tribunal diversos desses processos, alguns deles já com a apreciação de recursos interpostos, cujas deliberações indicaram a irregularidade das contas, aplicação de multa aos responsáveis e, em alguns casos, a inabilitação da Sra. Cláudia Gomes de Melo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de 6 (seis) anos.

6. Na instrução inicial deste processo, houve a delimitação das responsabilidades pela ocorrência do dano apurado nestas contas, envolvendo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis – entidade Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39) e Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53), na condição de presidente dessa entidade; a empresa Instituto Caminho das Artes (CNPJ 03.572.065/0001-08) e Isaias Alves Alexandre (CPF 795.260.201-20), na condição de dirigente dessa empresa, com a citação dos responsáveis diante das seguintes irregularidades:

- i. *não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio, uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas não revela a realização efetiva do evento pactuado e não demonstra o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto, o que implica no descumprimento do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, além da cláusula décima terceira do respectivo termo de convênio;*
- ii. *objeto do convênio com característica de subvenção social, em decorrência da aplicação dos recursos públicos em apoio a evento de interesse fundamentalmente privado, o que é vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo caput do art. 16 da Lei 4.320/1964, conforme entendimento do Acórdão/TCU 96/2008 – Plenário;*
- iii. *fraude no processo de cotações de preços caracterizada pela contratação direcionada da empresa para executar o objeto do convênio, em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como em infringência ao art. 11 do Decreto 6.170/2007 e art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008.*

6. Realizadas as citações e oitivas pertinentes, colhidas as manifestações de todos os responsáveis, oferece a unidade técnica proposta de mérito pela irregularidade das contas e aplicação de multa aos responsáveis, que contou com anuência do Ministério Público, cujos argumentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

7. A defesa apresentada pela Premium e sua presidente teve por base afirmações a respeito da integralidade do cumprimento dos objetos e a regularidade da gestão financeira dos recursos, ausência de subvenção social para subsidiar interesses privados e regularidade dos procedimentos de cotação dos preços.

8. Entretanto, conforme observa a unidade técnica, *“todas alegações do conveniente e de sua presidente foram apresentadas desacompanhadas de documentação comprobatória, os defendentes não carregaram aos autos elementos adicionais de defesa. Cingiram-se a asseverar a realização física do objeto e o nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e as despesas com a contratação da empresa LBS”*.

9. Os defendentes limitaram-se a alegar que as prestações de contas foram apresentadas, com todos os elementos exigidos para sua aprovação, mesmo com a existência de pareceres do MTur que apontaram pendências na documentação da prestação de contas, a exemplo da inexistência dos seguintes elementos: fotografias e/ou filmagens que comprovem a instalação dos equipamentos de som e iluminação e do palco; fotografias originais ou vídeo/imagens que comprovem a apresentação do show no dia do evento; relatório de divulgação e/ou declaração de veiculação (com firma reconhecida) da quantidade especificada no plano de trabalho; gravação original das rádios que comprovem a veiculação conforme *spot* encaminhado; cópia autenticada dos contratos de prestação de serviços de inserção da mídia radiofônica e das respectivas notas fiscais e foto do show/apresentação, filmagem e/ou material de divulgação pós-evento.

10. A inexistência dos referidos elementos básicos exigidos no plano de trabalho, consoante (cláusula décima terceira, parágrafo segundo do termo de convênio - alíneas “c”, “d”, “e”, e “i” - peça 1, p. 81-83), impede o reconhecimento da boa e regular aplicação dos recursos por este Tribunal. Aliás, a falta de elementos consistentes, como material publicitário e registros audiovisuais como filmagens e fotografias, contendo o nome e a logomarca do MTur e vinculados à localidade/data do evento, para certificar a prestação dos serviços da atração artística, não configura apenas mera falha formal, conforme jurisprudência desta Corte (Acórdãos 3.909 e 4.916/2016-TCU, ambos da 1ª Câmara e relatados pelo Ministro Bruno Dantas; Acórdão 10.667/2015-TCU-2ª Câmara, relatado pela Ministra Ana Arraes).

11. A alegação da mera execução física do objeto não é suficiente para a comprovação do emprego regular dos recursos de convênios firmados com a União, sendo exigida a demonstração do nexo causal ente os recursos geridos e os documentos de despesas (Acórdão 5.170/2015-TCU-1ª Câmara; relatado pelo Ministro Walton Alencar; Acórdão 1.276/2015-TCU-Plenário; relatado pelo Ministro José Múcio Monteiro). Desse modo, não é possível a conclusão pela regularidade da gestão dos recursos, o que enseja o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis Premium e sua presidente, na condenação em débito e na aplicação de multa (Acórdão 3.909/2016-TCU-1ª Câmara, citado acima).

12. Em relação à possível existência de fraude no processo de cotações de preços caracterizada pela contratação direcionada da empresa Instituto Caminho das Artes para a execução do objeto do convênio, oportuna as considerações da Secex/GO no sentido de que *“a situação difere das contratações habituais na maior parte dos convênios firmados entre o MTur e aquela conveniente, quando foram contratadas as empresas Conhecer ou Elo Brasil”* e que foram tratadas por este Tribunal na análise de outros processos de tomada de contas especial .

13. Naqueles casos, os *“indícios mais robustos consignados na fiscalização da CGU se referem às entidades Premium e IEC, assim como às empresas contratadas Conhecer e Elo Brasil. Há vários indicativos de vínculos entre elas (funcionários em comum e/ou parentesco entre si, formato/preenchimento idêntico de documentos fiscais, capacidade operacional questionável dos*

convenientes, endereços das empresas contratadas indicados no sistema CNPJ não existiam). O MTur celebrou diversos convênios com a Premium e com o IEC sem ao menos checar onde estavam instaladas e qual o relacionamento delas com as empresas contratadas”.

14. Por sua vez, na situação em análise, a CGU registrou, em relação a ICA apenas “*que ele estava instalado em escritório pequeno, sem evidências externas que indicassem capacidade operacional para execução de grandes eventos, mas foi localizado no endereço constante do Sistema CNPJ*”

15. Não há nos autos, portanto, provas suficientes para caracterizar contratação direcionada da empresa ICA, de forma a configurar fraude no processo de cotação de preços. Seria, neste momento, desarrazoada a exigência junto a um particular de documentação detalhada da comprovação da execução dos serviços decorridos aproximadamente dez anos da ocorrência do evento.

16. Cabe esclarecer que o mesmo raciocínio não pode ser aplicado à conveniente, visto que nos termos acordados no convênio, era exigida a apresentação da documentação comprobatória da correta e regular aplicação dos recursos.

17. Por fim, é incabível a solicitação de perícia técnica por parte dos recorrentes, uma vez que é da iniciativa do responsável trazer aos autos as provas de sua defesa, prescindindo de autorização do Tribunal para tanto (Acórdão 2.262/2015-TCU-P, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler).

Ante o exposto, voto por que este Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de abril de 2018.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator